



Número: **1028528-62.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA MARIA DELGOBO ALBACH (REQUERENTE)	
	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (ADVOGADO(A)) NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

				JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
				RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
				LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE APIACÁS (TERCEIRO INTERESSADO)				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
JOICE WOLF SCHOLL (PERITO / INTÉRPRETE)				
				JOICE WOLF SCHOLL (ADVOGADO(A))
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
198292573	23/06/2025 14:37	Juntada de Petição de manifestação	Relatório da Fase Administrativa	Manifestação
198292580	23/06/2025 14:37	Sem movimento	1. Relação de credores - Ana Maria Delgobo	Outros documentos
198295305	23/06/2025 14:37	Sem movimento	2. Memória de cálculo	Outros documentos



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N. 1028528-62.2024.8.11.0015

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO

RECUPERANDA: ANA MARIA DELGOBO ALBACH.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA

LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

JUNHO/2025

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 23/06/2025 14:38:39
Número do documento: 25062314373586200000184436920
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062314373586200000184436920>
Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/06/2025 14:37:36



SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2 ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDITORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	6
2.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES	6
2.2 JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE	8
2.3 RELAÇÃO DE CREDITORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO	21
3 CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	36
4 REQUERIMENTOS	39





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO N.: 1028528-62.2024.8.11.0015

RECUPERANDA: ANA MARIA DELGOBO ALBACH

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no §2º do art. 7º e c/c art. 22, I, e,
da Lei n. 11.101/2005, bem como no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de
Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da Recuperação Judicial da empresa Ana
Maria Delgobo Albach, na forma a seguir exposta.





1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das divergências e habilitações de crédito, no prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, realizar a análise da relação de credores apresentada pela Recuperanda, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.

Nesse contexto, é relevante mencionar a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, a qual oferece diretrizes específicas acerca da elaboração do relatório. Entre os diversos aspectos abordados, destaca a importância de uma análise minuciosa a ser realizada pela Auxiliar, que deverá fornecer uma explicação detalhada dos motivos que levaram à inclusão, modificação ou exclusão dos créditos da lista de credores.

Assim, considerando que o edital a que se refere o art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado no Diário Oficial de Mato Grosso (IOMAT), edição n. 28.978, às fls. 168/169, em 28/04/2025 (segunda-feira), o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) iniciou em 29/04/2025 (terça-feira) e findou em 13/05/2025 (terça-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, 3 (três) solicitações de retificação da lista de credores entre pedidos de inclusão, modificação ou exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório, sendo elas:





- 1. Banco John Deere S.A.;
- 2. Casa do Adubo S.A.;
- 3. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip.

Além disso, todos os créditos relacionados pela Recuperanda foram verificados com base na documentação disponibilizada, sendo que aqueles objetos de Divergência/Habilitação, e todos os que a Administradora Judicial entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Ademais, com fundamento nas informações obtidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, procedeu-se à verificação do enquadramento jurídico de todos os credores constantes da relação apresentada, com o objetivo de assegurar sua adequada classificação nas respectivas classes previstas na legislação.

Nesse contexto, constatou-se que a empresa TRR Pit Stop Comércio de Combustíveis Ltda. está formalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Diante disso, impõe-se sua reclassificação para a Classe IV – ME/EPP, em observância ao disposto no artigo 41, inciso IV, da LRF.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.533.421/0002-64 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/11/2018
NOME EMPRESARIAL TRR PIT STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRR PIT STOP II		PORTE EPP

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT





Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pela Recuperanda.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conforme se observa no Laudo de Constatação Prévia apresentado à id. 189204128, a relação de credores concursais apresentada pela Recuperanda está consolidada da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE DE CREDORES	PERCENTUAL	VALOR POR CLASSE
Classe I – Trabalhista	1	0,05%	R\$ 2.464,71
Classe II – Garantia real	4	72,68%	R\$ 3.602.816,72
Classe III - Quirografário	5	27,00%	R\$ 1.338.614,95
Classe IV – ME/EPP	3	0,26%	R\$ 13.110,00
TOTAL GERAL	13	100%	R\$ 4.957.006,38





Da análise do quadro de credores apresentado, observa-se que a Classe II – Garantia Real concentra o maior percentual do passivo concursal, representando 72,68% da dívida total. Tal classe corresponde ao montante de R\$ 3.602.816,72 (três milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), distribuído entre 4 (quatro) credores.

A segunda maior classe credora é Classe III –Quirografário, com créditos que somam R\$ 1.338.614,95 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a aproximadamente 27% do total do passivo submetido à recuperação.

A Classe I –Trabalhista apresenta participação residual, representando apenas 0,05% da dívida, o que perfaz o valor de R\$ 2.464,71 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), concentrado em um único credor.

Por fim, a Classe IV –ME/EPP compreende o montante de R\$ 13.110,00 (treze mil, cento e dez reais), correspondente a 0,26% do passivo consolidado.





2.2. JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE

Banco John Deere S. A.	
CNPJ: 07.170.938/0001-27	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II – R\$ 2.545.816,72 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).
PRETENSÃO DO CREDOR	A credora pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seus créditos, consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário n. 2511893/21, 2610402/21, 2899619/22 e 3191618/23. Sustenta que, por estarem garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos





**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, requer sua imediata exclusão do quadro geral de credores.

A Recuperanda não se manifestou, apesar de ter sido oportunizado o contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os créditos em questão estão lastreados em Cédulas de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária sobre um conjunto de maquinários agrícolas essenciais, a saber: (i) CCB n. 2511893/21: garantida por 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5090E, chassi n. 1BM5090ETM6004341; (ii) CCB n. 2610402/21: garantida por 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 6150M, chassi n. 1BM6150MVM3000400, e 1 (uma) grade aradora pesada, marca John Deere, modelo Greensystem 16x34x9, chassi n. 1022053; (iii) CCB n. 2899619/22: garantida por 1 (uma) colheitadeira, marca John Deere, modelo S550 (MAR-I), chassi n. 1CQS550ALN0140806; 1 (uma) plantadeira,





marca John Deere, modelo 1113 – 13 Linhas, chassi n. 1CQ1113AAN0140251; e 1 (uma) plataforma de corte, marca John Deere, modelo 630 – 30 PÉS, chassi n. 1CQ0630AKN0140421; (iv) CCB n. 3191618/23: garantida por 1 (uma) plataforma de milho, modelo Greensystem PL1015A, chassi n. FGS0643870101. **Dada a existência da garantia fiduciária, a natureza extraconcursal dos créditos é inequívoca, por força da expressa disposição do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Por essa razão, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial.** Contudo, a extraconcursalidade do crédito não se confunde com o direito irrestrito à excussão da garantia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma em harmonia com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), consolidou o entendimento de que, sendo os bens essenciais à atividade produtiva, sua retirada do estabelecimento é vedada. Nesta toada, conforme precisamente decidido pelo STJ no AgInt no AREsp 1475536/RS, "o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda" e, em caso positivo, "não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens





CONCLUSÃO

de capital essenciais à sua atividade empresarial". No caso concreto, a essencialidade de todos os bens acima listados foi expressamente reconhecida pelo juízo na decisão de id. 190366790.

Divergência acolhida para reconhecer a extraconcursabilidade das CCB's 2511893/21, 2610402/21, 2899619/22 e 3191618/23, devido à alienação fiduciária, com a consequente exclusão dos valores da lista de credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

DA RELAÇÃO DO AJ

Excluído.





Casa do Adubo S/A

CNPJ: 28.138.113/0003-39

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Classe II - R\$ 997.000,00 (novecentos e noventa e sete mil reais).

PRETENSÃO DO CREDOR

O credor informa que o valor do crédito arrolado encontra-se inferior ao efetivamente devido, uma vez que sua origem decorre da Cédula de Produto Rural Física n.º 204/2022 e que, diante do inadimplemento da obrigação pactuada, houve a necessidade de ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, na qual incidiram encargos legais, incluindo juros, correção monetária, multa contratual e honorários advocatícios, de modo que requer o reconhecimento do crédito no valor atualizado de R\$ 1.671.934,80 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).





**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

A Recuperanda não se manifestou, apesar de ter sido oportunizado o contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentou os seguintes documentos: estatuto social da empresa, procuração, substabelecimento, petição de divergência, Cédula de Produto Rural Financeiro (CPRF) n.º 254/2022 e cópia integral do processo de execução de título extrajudicial de n.º 1000032-10.2024.8.11.0084. Constata-se que a inadimplência da CPRF n.º 204/2022 motivou o ajuizamento da mencionada ação executiva, na qual a credora relatou ter emitido o referido título com valor de resgate de R\$ 1.570.141,25 (um milhão, quinhentos e setenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), vencível em 30/03/2023, conforme disposto na cláusula 5.3. Contudo, esclareceu que o valor efetivamente fornecido em insumos agropecuários foi de R\$ 976.900,80 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos reais e oitenta centavos), razão pela qual o montante executado é inferior ao valor originalmente pactuado, incidindo, a partir do vencimento, correção monetária, juros de 2% ao mês e multa contratual de 10%. Referida cédula está





CONCLUSÃO

garantida por hipoteca cédular em segundo grau, sem concorrência de terceiros, incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 2347, bem como por penhor cédular rural de primeiro grau de preferência, igualmente sem concorrência de terceiros, constituído sobre 12.981 sacas de 60 kg de soja em grãos. **Importa observar que a divergência entre o valor de emissão da CPR e o valor apresentado na execução decorre da entrega parcial dos produtos vinculados, o que configura prática recorrente nesse tipo de relação contratual.** Nesse contexto, o saldo devedor foi apurado e atualizado nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, estando em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis. Por fim, salienta-se que os créditos garantidos por hipoteca e penhor, nos termos do art. 83, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, classificam-se, como regra, na classe II – Garantia Real.

Divergência acolhida para que conste o valor de R\$ 1.671.934,80 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na classe II – Garantia Real.





CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 1.671.934,80.

DA RELAÇÃO DO AJ

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip

CNPJ: 02.015.588/0001-82

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Classe II - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

PRETENSÃO DO CREDOR

Sustenta o credor que os negócios jurídicos celebrados com a Recuperanda originaram-se da relação intrínseca entre cooperado e cooperativa, caracterizando-se como atos cooperativos típicos. Nesse sentido, invocando o disposto no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, aduz que os créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 432.986.6, à Nota de Crédito Rural nº 314.266.6, ao contrato de cheque especial e aos adiantamentos a depositante





**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

ostentam natureza extraconcursal. Por conseguinte, dada a sua alegada não sujeição aos efeitos do regime recuperacional, postula a exclusão dos referidos valores da relação de credores.

Em sua manifestação, a Recuperanda contrapõe a tese de extraconcursalidade, argumentando que o crédito em questão se origina de uma operação financeira ordinária, não se amoldando à previsão do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 (LRF). Sustenta a devedora que a natureza da transação, incluindo a aplicação de encargos financeiros compatíveis com as práticas de mercado, descaracterizaria a operação como um ato cooperativo. Nessa linha, defende que a utilização de taxas e condições de mercado na operação em tela afasta a aplicação do referido dispositivo legal, que visa proteger operações genuinamente cooperativas e não transações financeiras comuns. Por tais razões, pleiteia a manutenção integral do crédito na relação de credores, submetendo-o, consequentemente, aos efeitos da recuperação judicial.





FUNDAMENTAÇÃO

A credora apresentou ata de assembleia geral, petição de divergência, estatuto social, procuração, substabelecimento, contrato das condições da conta, nota de crédito rural, extrato da conta corrente, cédula de crédito bancário n. 4329866 – empréstimo para renegociação, nota de crédito rural n. 3142666. A controvérsia reside em definir se os créditos da cooperativa, oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 432.986.6, Nota de Crédito Rural nº 314.266.6, contrato de cheque especial e adiantamentos, ostentam natureza extraconcursal à luz do art. 6º, §13, da LRF. A cooperativa invoca tal dispositivo, alegando que os negócios decorreram da relação cooperado-cooperativa. Em contrapartida, a Recuperanda sustenta tratar-se de operações financeiras comuns, com encargos de mercado, o que afastaria a incidência da norma. O cerne da questão repousa na distinção entre "ato cooperativo" e "operação de mercado". O art. 6º, §13, da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, de fato exclui dos efeitos da recuperação judicial "os créditos decorrentes de ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". Contudo, a definição de ato cooperativo é fornecida pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), cujo parágrafo único é taxativo: "O ato cooperativo não implica operação de mercado". **Assim, a**





mera relação subjetiva entre cooperativa e cooperado não é suficiente para conferir a extraconcursalidade. Se as operações financeiras em tela foram realizadas sob condições de mercado – com taxas de juros, encargos e cláusulas contratuais análogas às praticadas por instituições financeiras tradicionais – a sua natureza como "ato cooperativo" resta comprometida. A finalidade do art. 6º, §13, da LRF é proteger a mutualidade e as operações que efetivamente se distinguem das práticas mercantis, e não simplesmente blindar créditos de cooperativas que atuam em condições de mercado. No âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o entendimento manifestado no Agravo de Instrumento n. 1000646-39.2025.8.11.0000 sinaliza para a necessidade de uma análise criteriosa das características da operação, a fim de verificar se esta se amolda, de fato, a um ato cooperativo ou se configura uma operação financeira ordinária. A aplicação de encargos financeiros usuais de mercado é um forte indicativo de que a transação se aproxima mais de um "ato não cooperativo". Ademais, a análise da própria condição de cooperada da Recuperanda e da natureza da relação resta prejudicada, ante a ausência do termo de abertura de conta, proposta de admissão de associado, ficha de registro da matrícula da Recuperanda e demais cadastros. Tal omissão não apenas dificulta a verificação da regularidade da associação, mas também





impede a análise aprofundada sobre se as operações em questão se deram sob a égide de um genuíno ato cooperativo ou se representam meras transações financeiras. Diante do exposto, considerando a ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a natureza estritamente cooperativa das operações e a não apresentação de documentação essencial pela credora, esta Administração Judicial opina pela manutenção dos referidos créditos na relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, considerando que os valores apresentados estão atualizados apenas até data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, a fim de apurar corretamente o montante devido na data do pedido, esta Auxiliar promove, de ofício, a atualização dos créditos correspondentes à Cédula de Crédito Bancário nº 432.986.6 e à Nota de Crédito Rural nº 314.266.6. Excepciona-se o extrato da conta corrente, cujos valores, com base na data de 28/08/2024, são os seguintes: Cheque Especial no valor de R\$ 5.000,00 e Adiantamento a Depositante no montante de R\$ 4.205,86. Assim, o crédito total atualizado em favor da credora perfaz o valor de R\$ 345.234,54 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).





CONCLUSÃO

Divergência não acolhida, retificação dos valores para R\$ 345.234,54 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com a permanência na classe III – Quirografário.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe III – Quirografário na quantia de R\$ 345.234,54.

DA RELAÇÃO DO AJ





2.3. RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Abaixo a relação dos créditos mantidos inalterados ou que sofreram alteração de ofício, seja no valor, ou/e classificação, bem como a lista dos créditos excluídos devido à falta de documentação ou à inadequação da documentação para comprovação do crédito, ou ainda aqueles constituídos após o pedido de recuperação judicial.

Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
1	Agro Baggio Máquinas Agrícolas Ltda.	01.696.819/0001-06	R\$ 47.601,30	III - Quirografário	Apresentou um Contrato Particular de Transação e Novação de Dívidas, firmado em 18/07/2024, no valor original de R\$ 50.356,50. Do montante, foi realizado um pagamento parcial de R\$ 10.000,00, restando um saldo	Crédito e classe mantidos	III - Quirografário	R\$ 47.601,30





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					devedor de R\$ 47.601,30. Considerando que o vencimento final da dívida está pactuado para 30/03/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial (05/12/2024), o crédito não se encontra vencido e, portanto, não há mora. Desta forma, para fins de sujeição aos efeitos do processo, o valor a ser arrolado corresponde ao saldo devedor, não sendo aplicáveis, neste momento, juros futuros ou os encargos contratuais previstos para a hipótese de inadimplemento.			
2	Agro Lemes	28.922.527/0001-92	R\$ 6.000,00	IV - ME/EPP	Não apresentaram documento capaz de identificar a origem do crédito.	Excluído.	Excluído.	Excluído.





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
3	Auto Mecânica e Tornearia Gaúcha Ltda.	08.893.469/0001-09	R\$ 5.560,00	IV - ME/EPP	Apresentou ordem de serviço de n. 551 com data de abertura em 20/08/2024, do qual foi emitido duplicata de n. 551-01/01 com data de vencimento para 19/09/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 5.808,50 (cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 5.808,50 (cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 5.808,50
4	Banco de Lage Landen Brasil S/A	05.040.481/0001-82	R\$ 111.000,00	Extraconcursal	Colacionou as CCBs n. 679430 e 663000, que possuem cláusula de alienação fiduciária, desta forma, dada a extraconcursalidade	Extraconcursalidade mantida.	Extraconcursal	Extraconcursal





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					prevista no artigo 49, §3º da LRF, não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional. Cumpre salientar que, conforme análise da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (id. 190366790), os bens objeto das referidas garantias fiduciárias não foram, até o presente momento, expressamente classificados como essenciais às atividades empresariais da Recuperanda.			





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
5	Banco do Brasil S.A	00.000.000/0001-91	R\$1.084.013,65	III - Quirografário	Foram apresentados para análise os seguintes instrumentos financeiros: Operação de Crédito nº 409.906.745: Contratada em 27/02/2023, na modalidade "BB Agronegócio Custeio - Agropecuário", com taxa de juros nominal de 17,00% ao ano (a.a.), acrescida de multa contratual de 2,00% e juros moratórios de 1,00% a.a. Em 01/12/2024, o saldo devedor apurado, considerando principal e encargos contratuais, totalizava R\$ 304.506,47 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Operação de Crédito nº 409.906.319: Formalizada em 19/07/2022, também na	Alteração do crédito para R\$ 943.192,90 (novecentos e quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos) com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 943.192,90





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					modalidade "BB Agronegócio Custeio - Agropecuário", com taxa de juros de 12,75% a.a., índice de atualização "1" (conforme extrato), multa de 2,00% e juros de mora de 1,00% a.a. O montante devido em 01/12/2024 alcançava R\$ 638.686,43 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Contrato de Consórcio: Identificado pelo Grupo 1.524, Cota 7.304 e Proposta nº 4.787.358. No que se refere ao consórcio, a documentação fornecida não detalha informações essenciais como o bem de referência, o valor original do crédito, a situação atual da cota (ativa, contemplada, cancelada), o número total de			





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					parcelas do plano ou o saldo devedor existente. A ausência desses dados inviabiliza, no presente momento, a apuração precisa de eventuais ativos ou passivos relacionados a este contrato de consórcio.			
6	Banco Toyota do Brasil S.A	03.215.790/0001-10	R\$ 365.247,12	Extraconcursal	Encaminhou Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 249.826.4/23, garantida por alienação fiduciária do veículo Toyota Hilux CD SRX 4X4, ano 2023/2023, Chassi nº 8AJBA3CD2P1768121. Em regra, os créditos decorrentes de alienação fiduciária ostentam natureza extraconcursal, nos termos do art.	Extraconcursalidade mantida.	Extraconcursal	Extraconcursal





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a extraconcursalidade do crédito fiduciário não obsta a manutenção da posse de bens essenciais à atividade empresarial com a recuperanda durante o stay period. Conforme salientado, por exemplo, no julgamento do REsp 1.660.893, mesmo sendo o credor titular da posição de proprietário fiduciário, 'não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial', sujeitando-se tal restrição à			





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					análise do juízo recuperacional. No caso em tela, a essencialidade do referido veículo para as atividades da recuperanda foi expressamente reconhecida pelo juízo na decisão de id. 190366790. Destarte, embora o crédito em questão mantenha sua natureza extraconcursal, a prerrogativa de excussão da garantia fiduciária pelo credor encontra-se temporariamente obstada, permanecendo o bem na posse da recuperanda durante o período de blindagem (art. 6º, §4º, da LRF), visando assegurar a continuidade operacional da empresa e a viabilidade do processo de soerguimento.			





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
7	Borracharia Deus e Pai Ltda.	51.313.381/0001-08	R\$ 1.550,00	IV - ME/EPP	Foi apresentada nota promissória com valor nominal de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), emitida em 27/09/2024 e com vencimento estipulado para 28/10/2024. Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o referido crédito, após a devida atualização até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 1.580,25 (mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 1.580,25 (mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 1.580,25
8	Carlos Eduardo Goncalves	012.887.541-08	R\$ 2.464,71	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 2.464,71





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
9	Gilson Fernando Nascimento Souza Arri	288.599.441-04	R\$ 17.000,00	III - Quirografário	Foi juntado inteiro teor do processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1000738-27.2023.8.11.0084. A referida execução é fundamentada no inadimplemento do cheque nº 850204, emitido com valor nominal de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e vencimento em 14/04/2023. Conforme consta na petição inicial da execução, o credor noticiou o adimplemento parcial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela devedora, apontando, àquela altura, um saldo remanescente de R\$ 26.653,24 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), já atualizado até	Retificação de ofício do crédito para R\$ 23.172,35 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 23.172,35





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					30/09/2023. Em fase processual subsequente, verificou-se o bloqueio judicial nas contas titularizadas pela Recuperanda e o consequente levantamento, pelo credor, da quantia de R\$ 8.878,84 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos próprios autos da execução, na data de 24/10/2024. Diante dessas movimentações, o valor do crédito a ser arrolado na recuperação judicial demanda nova apuração, em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo apurado da seguinte forma: Saldo informado pelo credor em 30/09/2023: R\$ 26.653,24. Este valor foi atualizado monetariamente pelo índice INPC-			





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					IBGE e acrescido de juros de mora de 1% a.m. até 24/10/2024 (data da expedição do alvará em favor do credor), totalizando R\$ 31.384,82 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em 24/10/2024 antes do abatimento. Do montante apurado, foi deduzido o valor de R\$ 8.878,84, levantado pelo credor, resultando em um saldo devedor de R\$ 22.505,98 (vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos) em 24/10/2024. Este saldo remanescente foi novamente atualizado monetariamente até 05/12/2024 (data do pedido de recuperação judicial). Assim, o valor do crédito habilitado/arrolado nesta recuperação judicial,			





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz R\$ 23.172,35 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).			
10	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	R\$ 19.000,00	III - Quirografário	Apresentou Contrato Particular de Confissão de Dívida nº CD141024-001, firmado em 14/10/2024, por meio do qual foi confessado o débito no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), estabelecendo a data de vencimento da obrigação para o dia 30/04/2025. Considerando que a data de vencimento é posterior à data do pedido de recuperação judicial (05/12/2024), o crédito em questão não se encontra em mora. Desta forma, para fins	Crédito e classe mantidos	III - Quirografário	R\$ 19.000,00





Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, o valor a ser arrolado corresponde ao principal confessado de R\$ 19.000,00, não sendo aplicáveis, neste momento, os encargos contratuais previstos para a hipótese de inadimplemento (cláusula penal e juros moratórios).			
11	TRR Pit Stop Comercio de Combustíveis Ltda.	23.533.421/0002-64	R\$ 18.000,00	III - Quirografário	Não apresentaram documento capaz de identificar a origem do crédito.	Excluído.	Excluído.	Excluído.





3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada, a qual ficou composta da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR POR CLASSE	PERCENTUAL
Classe I – Trabalhista	1	R\$ 2.464,71	0,08%
Classe II – Garantia real	1	R\$ 1.671.934,80	54,64%
Classe III - Quirografário	5	R\$ 1.378.201,09	45,04%
Classe IV – ME/EPP	2	R\$ 7.388,75	0,24%
TOTAL GERAL	9	R\$ 3.059.989,35	100%





Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Agro Baggio Máquinas Agrícolas Ltda.	01.696.819/0001-06	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 47.601,30
2	Auto Mecânica e Tornearia Gaúcha Ltda.	08.893.469/0001-09	IV - ME/EPP	R\$ 5.808,50
3	Banco do Brasil S.A	00.000.000/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 943.192,90
4	Borracharia Deus e Pai Ltda.	51.313.381/0001-08	IV - ME/EPP	R\$ 1.580,25
5	Carlos Eduardo Goncalves	012.887.541-08	I - TRABALHISTA	R\$ 2.464,71
6	Casa do Adubo S/A	28.138.113/0003-39	II - GARANTIA REAL	R\$ 1.671.934,80





Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
7	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip	02.015.588/0001-82	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 345.234,54
8	Gilson Fernando Nascimento Souza Arri	288.599.441-04	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 23.172,35
9	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 19.000,00
TOTAL:				R\$ 3.059.989,35





4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se a juntada do presente relatório referente à fase administrativa, ocasião em que se apresenta a lista de credores consolidada. Informa-se, ainda, que a minuta do respectivo edital, foi encaminhada em formato editável (Word) diretamente à Secretaria da Vara na presente data.

Por fim, requer que o Ministério Público, credores e demais interessados sejam cientificados do teor da presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 23 de junho de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.31



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Agro Baggio Máquinas Agrícolas Ltda.	01.696.819/0001-06	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 47.601,30
2	Auto Mecânica e Tornearia Gaúcha Ltda.	08.893.469/0001-09	IV - ME/EPP	R\$ 5.808,50
3	Banco do Brasil S.A	00.000.000/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 943.192,90
4	Borracharia Deus e Pai Ltda.	51.313.381/0001-08	IV - ME/EPP	R\$ 1.580,25
5	Carlos Eduardo Goncalves	012.887.541-08	I - TRABALHISTA	R\$ 2.464,71
6	Casa do Adubo S/A	28.138.113/0003-39	II - GARANTIA REAL	R\$ 1.671.934,80
7	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip	02.015.588/0001-82	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 345.234,54
8	Gilson Fernando Nascimento Souza Arri	288.599.441-04	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 23.172,35
9	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 19.000,00
TOTAL:				R\$ 3.059.989,35





PROCESSO N. 1028528-62.2024.8.11.0015

MEMÓRIA DE CÁLCULO – AUTO MECÂNICA E TORNEARIA GAÚCHA
LTDA., BORRACHARIA DEUS E PAI LTDA. E GILSON NASCIMENTO





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Auto Mecânica e Tornearia Gaúcha Ltda.
Valor Nominal	R\$ 5.560,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2024 a Dezembro/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/09/2024 a 05/12/2024

Dados calculados

Fator de correção do período	91 dias	1,014265
Percentual correspondente	91 dias	1,426535 %
Valor corrigido para 01/12/2024	(=)	R\$ 5.639,32
Juros(77 dias-3,00000%)	(+)	R\$ 169,18
Sub Total	(=)	R\$ 5.808,50
Valor total	(=)	R\$ 5.808,50

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	5.560,00
Data inicial	01/09/2024
Data final	01/12/2024
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/09/2024	01/10/2024	0,4800 (%)	5.586,69
01/10/2024	01/11/2024	0,6100 (%)	5.620,77
01/11/2024	01/12/2024	0,3300 (%)	5.639,32

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(77 dias-3,00000%)	(+)	R\$ 169,18
Sub Total	(=)	R\$ 5.808,50
Valor total	(=)	R\$ 5.808,50

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Borracharia Deus e Pai Ltda.
Valor Nominal	R\$ 1.550,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2024 a Dezembro/2024
Multa (%)	1 %

Dados calculados

Fator de correção do período	61 dias	1,009420
Percentual correspondente	61 dias	0,942013 %
Valor corrigido para 01/12/2024	(=)	R\$ 1.564,60
Multa (1%)	(+)	R\$ 15,65
Sub Total	(=)	R\$ 1.580,25
Valor total	(=)	R\$ 1.580,25

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.550,00
Data inicial	01/10/2024
Data final	01/12/2024
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/10/2024	01/11/2024	0,6100 (%)	1.559,46
01/11/2024	01/12/2024	0,3300 (%)	1.564,60

Acréscimos de juro, multa e honorários

Multa (1%)	(+)	R\$ 15,65
Sub Total	(=)	R\$ 1.580,25
Valor total	(=)	R\$ 1.580,25

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	1000738-27.2023.8.11.0084
Valor Nominal	R\$ 22.505,98
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2024 a Dezembro/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/10/2024 a 05/12/2024

Dados calculados

Fator de correção do período	61 dias	1,009420
Percentual correspondente	61 dias	0,942013 %
Valor corrigido para 01/12/2024	(=)	R\$ 22.717,99
Juros(42 dias-2,00000%)	(+)	R\$ 454,36
Sub Total	(=)	R\$ 23.172,35
Valor total	(=)	R\$ 23.172,35

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	22.505,98
Data inicial	01/10/2024
Data final	01/12/2024
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/10/2024	01/11/2024	0,6100 (%)	22.643,27
01/11/2024	01/12/2024	0,3300 (%)	22.717,99

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(42 dias-2,00000%)	(+)	R\$ 454,36
Sub Total	(=)	R\$ 23.172,35
Valor total	(=)	R\$ 23.172,35

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	GILSON FERNANDO NASCIMENTO SOUSA ARRI
Valor Nominal	R\$ 26.653,24
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2023 a Outubro/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/09/2023 a 24/10/2024

Dados calculados

Fator de correção do período	396 dias	1,042056
Percentual correspondente	396 dias	4,205649 %
Valor corrigido para 01/10/2024	(=)	R\$ 27.774,18
Juros(390 dias-13,00000%)	(+)	R\$ 3.610,64
Sub Total	(=)	R\$ 31.384,82
Valor total	(=)	R\$ 31.384,82

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	26.653,24
Data inicial	01/09/2023
Data final	01/10/2024
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/09/2023	01/10/2023	0,1100 (%)	26.682,56
01/10/2023	01/11/2023	0,1200 (%)	26.714,58
01/11/2023	01/12/2023	0,1000 (%)	26.741,29
01/12/2023	01/01/2024	0,5500 (%)	26.888,37
01/01/2024	01/02/2024	0,5700 (%)	27.041,63
01/02/2024	01/03/2024	0,8100 (%)	27.260,67
01/03/2024	01/04/2024	0,1900 (%)	27.312,47
01/04/2024	01/05/2024	0,3700 (%)	27.413,52
01/05/2024	01/06/2024	0,4600 (%)	27.539,62
01/06/2024	01/07/2024	0,2500 (%)	27.608,47
01/07/2024	01/08/2024	0,2600 (%)	27.680,25
01/08/2024	01/09/2024	-0,1400 (%)	27.641,50
01/09/2024	01/10/2024	0,4800 (%)	27.774,18

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(390 dias-13,00000%)	(+)	R\$ 3.610,64
Sub Total	(=)	R\$ 31.384,82
Valor total	(=)	R\$ 31.384,82

[Retornar](#) [Imprimir](#)

